



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.080 - BA (2012/0224949-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA009015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe, na via eleita, apreciar o argumento referente à insuficiência de indícios de autoria ou de participação no delito dos recorrentes, com o intuito de cassar a decisão de pronúncia, uma vez que tal proceder implicaria na revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível, conforme o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.080 - BA (2012/0224949-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA009015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fls. 2681/2684).

Sustentam os agravantes, em suma, que não se adentrou ou se requereu o exame do conjunto fático-probatório existente na ação penal, mas sim na violação sofrida pelos dispositivos de lei federal citados quando da respectiva interposição recursal.

Requerem o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.080 - BA (2012/0224949-9)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como dito na decisão agravada, defendem os recorrentes a insuficiência de indícios de autoria ou de participação no delito, pleiteando a reforma do acórdão para que seja cassada a decisão de pronúncia, porquanto restou comprovada a ausência de relação dos acusados com a prática dos crimes em tela.

Na parte que interessa, foi assim fundamentado o acórdão recorrido (fls. 2385/2390):
(...).

A Defesa dos recorrentes Jailton Gomes de Oliveira, Francisco Carlos de Almeida e Jorge de Oliveira Barros, postula "a despronúncia", por inexistirem nos autos indícios da autoria que possibilitam o prosseguimento da ação criminal contra os mesmos. De igual forma, o acusado Paulo César Santos Viana pleiteia sua absolvição sumária, tendo em vista a "existência de prova certa e determinada de que a autoria delitiva recai, exclusivamente, em pessoa outra que não a do peticionário".

Com efeito, como fundamentou S. Exa., quando da decisão de pronúncia, não se pretende com esta uma afirmação irretorquível da autoria, mas a presença desta e de indícios suficientes capazes de superarem a mera suspeita.

In casu, existem indícios suficientes da responsabilidade penal dos Acusados Jailton, Francisco, Jorge e Paulo Viana, como se vê nos autos de reconhecimentos de fls. 1001/1002, 1259/1260, 1274/1276 e 1277/1278):

(...).

Portanto, tem-se que as provas constantes dos autos não são suficientes para afastar o animus necandi na conduta dos Réus, a ponto de afastar, de plano, a competência do Tribunal do Júri para a apreciação e julgamento do caso em tela.

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam como suficientes os indícios constantes dos autos a embasar a pronúncia dos acusados.

Sabe-se que a Corte de origem é soberana na apreciação da matéria fático-probatória, de modo que o exame da pretensão aqui trazida encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a reversão do julgado demandaria o revolvimento no contexto probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

2. A alteração do julgado, no sentido de cassar a decisão de pronúncia por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o reexame do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime, o que no caso efetivamente ocorreu.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1012719/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

3. Pronunciada a agravante por homicídio duplamente qualificado, porque presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por acórdão devidamente fundamentado, nos termos do art. 413 do CPP, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1598994/PI, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0224949-9

AgInt no
AREsp 245.080 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1372736720048050001 4986093 49860932004 5349626 53496262004 7181412010

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR SANTOS VIANA
ADVOGADOS	: RAUL PALMEIRA - BA005702
	LUIZ HENRIQUE CAMANDAROA CASTELO REQUIÃO - BA028837
	GIANLUCA SÁ MANTUANO
AGRAVANTE	: JORGE DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA009015
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: JAILTON GOMES OLIVEIRA
CORRÉU	: OSNI ASSIS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA009015
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.